



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.317 - RS
(2011/0043989-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : RENATO DELLAZZANA CAVEDON
ADVOGADO : LAURA MARCHETTO BAPTISTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO E EMBARGOS. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO PROVISÓRIA NA EXECUÇÃO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO AFASTADA.

1. Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na execução e nos embargos de devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações.

2. Apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório.

Agravo regimental parcialmente provido para afastar a prejudicialidade do recurso especial do INSS declarada na decisão de fls. 354/356, STJ-e, e, em reexame do recurso especial da autarquia, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a provisoriedade dos honorários fixados na execução de sentença.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.317 - RS
(2011/0043989-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : RENATO DELLAZZANA CAVEDON
ADVOGADO : LAURA MARCHETTO BAPTISTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 91, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. INDEFERIMENTO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO IMPORTE DE 50%. DEFERIMENTO. AGRAVO LEGAL JULGADO PREJUDICADO.

1. Em se tratando de execução de sentença proferida em ação coletiva são devidos honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 345 do STJ.

2. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência prestada pelas partes é relativa, necessário se junte documentação comprobatória para análise do pleito.

3. Nos termos do art. 14, incisos I e II da lei n.º 9.289/96, incumbe ao exequente pagar, quando da distribuição do feito, metade do valor das custas, sendo a outra metade paga pelo requerente quando da possível interposição de recurso. Precedentes desta Corte.

4. Prejudicado o julgamento do Agravo Legal interposto em face do presente julgamento."

A decisão agravada está assim ementada (fl.354 , e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL DO INSS JULGADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREJUDICADO.

Em suas razões, alega a autarquia que deveriam ser julgados em conjunto os dois recursos especiais (do INSS e do particular), para manter a preservação da ordem processual.

Registra, ainda, que seu recurso especial não podia ser julgado prejudicado uma vez que *"tem direito a ter sua argumentação analisada pelo STJ"*.

Sustenta, ainda, que, *"ao dar parcial provimento ao recurso do particular, a decisão monocrática proferida pelo STJ destoa da orientação da Corte Especial e de inúmeras outras decisões turmárias. Para essa jurisprudência, os honorários fixados na execução e nos embargos são autônomos, mas a verba honorária fixada na execução é sempre provisória"*.

Requer que, em execução contra a Fazenda devidamente embargada, os honorários fixados na execução sejam considerados provisórios e calculados conforme a sorte que tiverem os embargos.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.317 - RS
(2011/0043989-3)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO E EMBARGOS. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO PROVISÓRIA NA EXECUÇÃO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO AFASTADA.

1. Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na execução e nos embargos de devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações.

2. Apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório.

Agravo regimental parcialmente provido para afastar a prejudicialidade do recurso especial do INSS declarada na decisão de fls. 354/356, STJ-e, e, em reexame do recurso especial da autarquia, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a provisoriedade dos honorários fixados na execução de sentença.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Faço um breve relato dos autos para melhor compreensão da controvérsia.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença contra o INSS, indeferiu a fixação de honorários advocatícios.

Ao analisar o recurso especial do particular, dei-lhe provimento monocraticamente (24.3.2011). Essa decisão transitou em julgado em 11.4.2011 e os autos baixaram à origem. Posteriormente, em 28.10.2011, foi provido o agravo interposto pelo INSS, subindo seu recurso especial. O recurso especial da autarquia foi julgado em 13.12.2011, conforme decisão de fls. 304/306, e-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em seguida, sobreveio agravo regimental do INSS questionando o fato de haver duas decisões monocráticas sobre o mesmo tema [independência das verbas honorárias devidas na execução de sentença e nos embargos à execução (possibilidade de cumulação das verbas honorárias)]. Então me convenci de chamar o feito à ordem e tornar sem efeito as decisões anteriores para que fosse proferida uma única decisão.

Ao acatar o argumento da autarquia de chamar o feito ordem, o particular opôs embargos de declaração (fls. 328/337, e-STJ), balizando seu recurso integrativo no fato de que a decisão proferida em seu favor já havia transitado em julgado. Logo, não podia ser anulada.

Dessa forma, em uma análise mais acurada do processo, verifiquei que o objeto de ambos os recursos especiais (do INSS e do Particular) era o mesmo – independência das verbas honorárias devidas na execução de sentença e nos embargos à execução (possibilidade de cumulação das verbas honorárias), razão pela qual o julguei prejudicado o recurso especial do INSS.

Contra essa última decisão, insurge-se a autarquia previdenciária alegando, em suma, que seu recurso não podia ser julgado prejudicado e, no mérito, que o entendimento destoava da orientação da Corte Especial e de inúmeras decisões das turmas. Para essa jurisprudência, os honorários fixados na execução e nos embargos são autônomos, mas a verba honorária fixada na execução é sempre provisória.

DA PREJUDICIALIDADE DO RECURSO DO INSS

O agravo merece parcial provimento nesse ponto.

Merece conhecimento o recurso do INSS por conter matéria estranha ao recurso especial do particular. Explico. O recurso especial do INSS visava demonstrar a tese unitária dos honorários e a provisoriedade da fixação dos honorários no processo de execução. Sustentou em seu apelo extremo que, *in casu*, como já foram opostos embargos, não há por que fixar a verba honorária na execução, "*pois nova condenação em honorários advocatícios se mostrará cabível no caso de sucumbência do ente público nos embargos à execução já opostos*" (fl. 234, e-STJ).

Sendo assim, afasto a prejudicialidade do recurso.

DA CUMULAÇÃO DOS HONORÁRIOS E DE SUA PROVISORIEDADE

No julgamento do recurso especial do particular, dei-lhe provimento para aplicar a tese *lato sensu*, segundo a qual os honorários advocatícios podem ser fixados de forma autônoma e independente na execução e nos embargos, e a soma das duas verbas não poderá ultrapassar o percentual de 20% , previsto no art. 20, § 3º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil.

Ressalte-se que essa tese não conflita com o segundo tema provocado no recurso do INSS que diz respeito à provisoriedade da verba honorária na execução.

A jurisprudência do STJ assenta que, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA. EMBARGOS. AUTONOMIA RELATIVA. VALOR DA VERBA HONORÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na execução e nos embargos de devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações.

2. Ainda na linha de nossa jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois "o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório" (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/8/2012, DJe 24/8/2012).

3. De acordo com o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito previsto no 543-C do Código de Processo Civil, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade." (REsp nº 1.155.125/MG, Relator o Ministro Castro Meira, DJe de 06/04/2010).

4. Em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exige novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas no caso dos presentes autos.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.265.293/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/10/2014, DJe 9/10/2014.)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental para afastar a prejudicialidade declarada na decisão de fls. 354/356, STJ-e, e, em reexame do recurso especial da autarquia, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a provisoriedade dos honorários fixados na execução de sentença.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0043989-3 **AgRg nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.240.317 / RS

Números Origem: 200904000162143 200971000062839

PAUTA: 05/03/2015

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATO DELLAZZANA CAVEDON
ADVOGADO : LAURA MARCHETTO BAPTISTA E OUTRO(S)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : RENATO DELLAZZANA CAVEDON
ADVOGADO : LAURA MARCHETTO BAPTISTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.